HABEAS CORPUS Nº 515.520 - SP (2019/0168425-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANIELLE RINALDI BARBOSA - SP288712
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	C R P V R (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de C. R. P. V. R., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

O paciente teve contra si decretada internação provisória pela prática do ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

No presente *writ*, a impetrante argumenta, em suma, que a decisão que determinou a internação provisória do adolescente carece de fundamentação válida, pois foi baseada na gravidade do ato infracional, bem como que não estão presentes as hipóteses que autorizam a medida de internação, previstas no art. 122 do ECA. Requer a concessão da ordem para que o adolescente seja posto em liberdade.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 20/21):

> [...].Cuida-se de habeas corpus impetrado pela defensoria pública, em favor do adolescente C. R. P. V. R., qualificado nos autos, sob a alegação de que ele vem sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Praia Grande, que decretou sua internação provisória, em representação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06).
>
> Sustenta o impetrante, em suma, que não se justifica a internação provisória, à vista da fundamentação genérica do douto prolator da decisão, dissociada

dos fundamentos descritos no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como calcada na gravidade em abstrato do delito, o que acarreta ilegalidade da decretação da medida. Sustenta, ainda, a ausência de demonstração dos fundamentos descritos no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pugna a impetrante pelo deferimento da liminar e final concessão da ordem.

A hipótese é de indeferimento da liminar.

A custódia cautelar apresenta-se como medida adequada na hipótese prevista no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, delineada no caso dos autos, pois suficientes os indícios de autoria e materialidade a justificar a internação provisória do adolescente, certo que a decisão que a decretou está devidamente fundamentada, não se divisando teratologia ou ilegalidade.

O ato infracional, em tese, praticado pelo adolescente é grave e equiparado a hediondo, tratando-se de tráfico de drogas, com apreensão de duas porções de maconha e dez porções de crack, tudo homiziado em um buraco na parede do banheiro da residência do paciente.

Ademais, é assente nesta Câmara Especial o entendimento de que a internação provisória de adolescente em casos de tráfico não configura constrangimento ilegal, sendo plenamente justificável à vista das circunstâncias de cada caso concreto, verbis: "HABEAS CORPUS Internação provisória (art. 108 da Lei nº 8.069/90). Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Requisitos legais presentes (art. 174 do ECA). Possibilidade. Ordem denegada" (Habeas Corpus Cível 2070009-89.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 13/05/2019); e "Habeas Corpus Infância e juventude Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes Internação provisória Pedido de revogação Afronta aos artigos 108 e 122, do ECA Descabimento Decisão devidamente fundamentada Gravidade concreta da conduta do paciente e situação de risco a que está exposto aptos a justificar a necessidade da medida Reincidência específica Relatório de Diagnóstico Polidimensional desfavorável Constrangimento ilegal não evidenciado Ordem denegada" (Habeas Corpus Cível 2055336-91.2019.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. 10/05/2019), e "Habeas Corpus. Infância e Juventude. Ato Infracional equiparado ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Internação Provisória. Existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Requisitos do art. 108 do ECA. Ilegalidade inocorrente. Ordem denegada" (Habeas Corpus 2072766-56.2019.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, j. 03/07/2013).

Dessa forma, ao menos em cognição sumária, as condições pessoais do adolescente (que já responde a outra representação, pela prática de furto qualificado), bem como as circunstâncias do caso concreto, autorizam a excepcionalidade da medida aplicada.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada, mantendo inalterada a r. decisão proferida pelo Magistrado a quo.[...].

A decisão que decretou a internação provisória assim dispôs (fls.

17/18):

> [...].Recebo a representação ofertada pelo ilustre representante do Ministério Público, que imputa ao representado o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.
> **Verifica-se dos autos que o adolescente foi detido pela prática do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, delito grave, equiparado a crime hediondo.**
> Preliminarmente, não há que se falar em constrangimento ilegal da apreensão por se tratar de ato praticado sem violência ou grave ameaça.
> É entendimento de nossa jurisprudência:
> [...]
> **O infrator foi apreendido no calor dos acontecimentos, estando presentes os requisitos que autorizam sua internação provisória, seja para a garantia da ordem pública diante da gravidade dos fatos descritos na representação, seja porque o adolescente, com sua própria conduta, colocou-se em situação de risco razão pela qual determino a internação provisória do adolescente CAINA ROMANIN PAIVA VALICELLI RAMOS**, nos termos do disposto no artigo 108, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
> Designo audiência de apresentação para o dia 05/06/2019 às 13:00h horas.
> Providencie a Serventia o necessário, requisitando-se e cientificando-se.[...].

Como se vê, foi decretada a internação provisória do adolescente com supedâneo na gravidade abstrata do ato infracional.

Ocorre que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ), que somente pode ser decretada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

> *Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:*
> *I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;*
> *II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;*
> *III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*

Nenhuma das hipóteses legais, porém, é expressada como fundamento para a internação.

Desse modo, constatada a ilegalidade, é caso de mitigação do enunciado da Súmula n. 691/STF para concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a soltura do paciente, C. R. P. V. R., salvo se por outro motivo estiver cumprindo medida

socioeducativa mais gravosa.

Comunique-se.

Solicitem-se informações, especialmente acerca do andamento do processo de apuração de ato infracional n. 1501223-74.2019.8.26.0477, com o envio da senha de acesso aos autos de primeira instância, bem como do autos do *Habeas Corpus* de origem (2123237-76.2019.8.26.0000).

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator